



Referência: Processo nº 45549/2021

Pregão Eletrônico n.º 024/2022 – SRP

Recorrente: AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI

Recorrida: COMPEL EXPLOSIVOS LTDA

PARECER DECISÃO Nº 021/2022/GERPRE

I – DAS PRELIMINARES

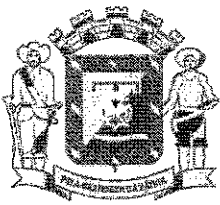
1. Trata-se de julgamento do Recurso interposto pela empresa licitante **AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI**, CNPJ nº **28.402.392/0001-34**, doravante designada “**Recorrente**”, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame e contra a decisão que classificou a Proposta de Preços ajustada da empresa **COMPEL EXPLOSIVOS LTDA**, CNPJ nº **01.229.251/0001-05**, doravante designada “**Recorrida**”, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para serviços de detonação nas bancadas da Pedreira da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia – COMPAV pertencente à prefeitura de Goiânia, para obtenção de rocha para britagem com perfuração sobre esteira, incluindo material explosivo e aplicação, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”, cuja abertura ocorreu no dia 03 de agosto de 2022, às 09:00h.

II – DA INTENÇÃO DE RECURSO

2. Segundo a previsão editalícia, o ato de declaração da licitante vencedora pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Para tanto, deverá a licitante interessada manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração da licitante vencedora, sob pena de decadência desse direito.

3. Isso porque, ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei n.º 8.666/1993, tem-se na modalidade pregão, regido pela Lei n.º 10.520/2002, a **unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro (art. 4º, XVIII)**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

4. Veja-se que tal manifestação **deverá ser motivada**, mesmo que em linhas gerais, podendo a licitante recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de 3



(três) dias úteis. Caso a licitante não manifeste imediata e motivadamente o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, repita-se, decairá o seu direito de recurso. É assim a previsão dos itens 11.1 e 11.4 do instrumento convocatório:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

(...)

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Na hipótese vertente, consoante consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico em epígrafe (andamento nº 63 – Processo nº 45549/1), após a declaração da licitante vencedora no sistema Compras.gov.br, foi oportunizado às empresas licitantes credenciadas manifestarem e motivarem intenção de interpor recurso, tendo a Recorrente manifestado intenção de interpor recurso, com a seguinte motivação:

Motivo Intenção: “Solicitamos o Recurso para reanálise da exigibilidade do CREA no estado de origem da matriz, haja visto que o próprio CREA exige que a matriz seja registrada mas em nenhum ponto especifica que precisa obrigatoriamente ser no estado da sede. Também solicitamos que não seja aceita a Proposta Ajustada da licitante COMPEL por estar em desacordo com o edital, conforme explicitado pelo Sr. Pregoeiro e proibido por lei essa aceitação.”

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

6. Considerando que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, o Pregoeiro acolheu a manifestação da Recorrente, possibilitando a ela a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS

7. Na sessão pública do pregão eletrônico em referência, realizada em 19.08.2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso, nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório.

8. Diante disso, e em atenção aos itens 11.2 e 11.3 do instrumento convocatório, foi registrado no sistema Compras.gov.br a data limite para apresentação do recurso



(24.08.2022) e da contrarrazão (29.08.2022) pelos licitantes, bem como da data limite para decisão (13.09.2022).

9. A Recorrente apresentou a peça recursal (andamento nº 66 – Processo nº 45549/1) dentro do referido prazo.

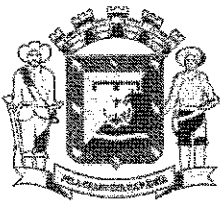
10. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.2 do instrumento convocatório, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

11. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

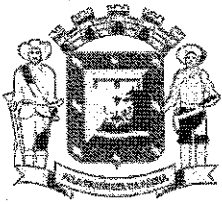
V – DAS RAZÕES RECURSAIS

12. A Recorrente interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame e contra a decisão que classificou a Proposta de Preços ajustada da Recorrida, alegando em suma:

- a) Que quando do questionamento feito pelo Pregoeiro acerca da não apresentação da Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, com jurisdição sobre a sede da referida empresa, esta informou ao Pregoeiro que, acordo com a legislação vigente e órgãos competentes, a referida empresa não era obrigada a possuir registro concomitantemente em duas regiões de circunscrição do CREA quando ela exercia atividade somente em Goiás;
- b) Que a Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO foi apresentada, conforme § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA;
- c) Que embora o art. 3º da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA trate acerca da obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas, não há menção à obrigatoriedade de “Registro da Matriz no CREA da Sede da Empresa”, haja vista que o registro possui abrangência nacional, tais como outros órgãos de Categoria de Classe, como CRQ, CRC, OAB, etc.;
- d) Que o mesmo serviço foi prestado por 2 (dois) anos consecutivos com os documentos apresentados e já anteriormente validados por essa Instituição (Prefeitura de Goiânia) e pelo Órgão Fiscalizador (CREA-GO);
- e) Que foi inabilitada pela não apresentação do documento de registro no CREA-SP;



- f) Que o Órgão Técnico (SEINFRA), manifestou-se pelo atendimento da Qualificação Técnica da empresa;
- g) Que o item 4.12 do Anexo I – Termo de Referência do edital prevê que: “A empresa deverá estar devidamente regulamentada e licenciada junto aos órgãos competentes”;
- h) Que o item 9.1.3.4 (o correto é o item 8.1.3.4) do Anexo I – Termo de Referência do edital exige que: “Antes do início dos serviços, a contratada deverá realizar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do serviço prestado, assim como apresentar seu engenheiro de minas responsável técnico”, e que para atender tal exigência, a empresa ora contratada deveria recolher sua ART no CREA responsável pela fiscalização, devendo, para tanto, estar obrigatoriamente registrada no CREA-GO;
- i) Que nenhuma disposição do edital exige o registro da empresa no CREA-GO, e que somente após vencer o certame, saberia que não estaria apta a realizar os serviços com seu registro em sua sede;
- j) Que quando da convocação da Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro, da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, foram feitas 2 (duas) convocação no sistema fora do horário de sessão;
- k) Que como não houve conversas no “chat”, presumiu-se que *“as solicitações e instruções foram repassadas por telefone, fora do horário estipulado para a reabertura da sessão”, e que “a Administração instruiu o licitante concorrente a elaborar os documentos, fato este que deveria ter sido registrado em Ata da Sessão, e não ocorreu”;*
- l) Que após análise da Proposta de Preços ajustada da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, o Pregoeiro verificou que o documento denominado “Proposta Técnica-Comercial nº 696/2022” possuía disposições não contidas no edital e seus anexos, bem como disposições que conflitavam com os termos previstos no edital, e que o mesmo *“instruiu a empresa, durante sessão, que concordasse com os Termos do Edital e perguntou se a empresa estaria disposta a ‘desconsiderar’ a Proposta enviada”, mediante o qual a “licitante prontamente concordou e solicitou que então, para efeito de julgamento, fosse desconsiderada a Proposta Técnica Comercial 696/2022”;*
- m) Que a Proposta Comercial apresentada pela empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA está em desacordo com o edital e, por isso, deve ser recusada, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 8.987/1995;



- n) Que a Administração não pode beneficiar quaisquer dos licitantes, em atenção aos princípios que regem as licitações, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, e que *“como a Administração não pôde aceitar o CREA da empresa conforme descrito acima por estar ‘em desacordo com o edital’, a mesma Administração não poderia ter aceito a proposta da concorrente pelo mesmo fato de estar ‘em desacordo com o edital’”*.

VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE

13. Ao final, pugna a empresa Recorrente pelo provimento do recurso, no sentido de modificar a decisão, e declará-la habilitada e vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto.

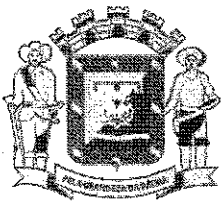
14. Pede ainda a *“alteração do CREA de GO pelo CREA de SP, conforme solicita o edital e que dispõe o Art. 8º do Decreto nº 10.024, alínea h que cita sobre o ‘Saneamento de Erros ou Falhas na documentação’”, sob alegação de que a documentação inicial não impede a empresa de realizar os serviços ora licitados, e por estarem de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do CONFEA.*

15. Alternativamente, pede a anulação da licitação *“para que tais beneficiamentos explícitos nesse certame possam ser sanados e, assim, termos uma licitação justa para todas as partes, independente de naturalidade, sede ou localidade”*.

VII – DAS CONTRARRAZÕES

16. Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões, o qual foi estabelecido até o limite da data de 29.08.2022. A empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA contrarrazoou (andamento nº 68 – Processo nº 45549/1) o recurso interposto pela Recorrente valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, rebatendo as alegações da Recorrente com os apontamentos resumidos a seguir:

- a) Que tendo em vista que a Recorrente tem sede na cidade de Lorena/SP, ela deveria ter juntado comprovante de registro junto ao CREA daquela circunscrição, o que não ocorreu;
- b) Que foi acertada a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, considerando as disposições previstas nos itens 8.8, 8.8.1, 8.9, 8.9.1 e 8.9.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital, vez que as exigências previstas nos referidos dispositivos se justificam em razão da impossibilidade da Administração Pública ter conhecimento prévio sobre qual circunscrição a empresa pratica atividades que exigem o registro no Conselho Profissional (CREA);
- c) Que em que pese o Conselho Profissional (CREA) ter abrangência nacional, sua atividade fiscalizatória, no entanto, é dividida em circunscrições para cada Estado da Federação, e por isso é exigida a inscrição em cada



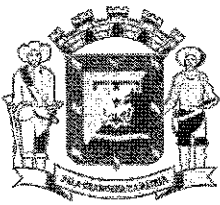
- Conselho a depender de onde está o estabelecimento sede da empresa, como também onde ocorre a obra que depende de profissional registrado no CREA;
- d) Que o art. 3º, § 1º, incisos I e II da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 obrigam o registro da pessoa jurídica, não havendo dispositivo na referida norma que escuse a matriz de ter registro no Conselho Profissional quando a pessoa jurídica possui como atividade básica a prestação de serviços que envolve o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;
 - e) Que nos termos do art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e que é cediço que eleitos os documentos a serem exigidos no instrumento convocatório, e uma vez estabelecidos no edital pela Administração, não pode o Pregoeiro dispensar a apresentação destes por quaisquer dos licitantes participantes, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;
 - f) Que as alegações da Recorrente de que teria havido instrução à Recorrida, por parte da Administração, na elaboração de documentos, e de que lhe teriam sido feitas solicitações e sido repassadas instruções por telefone, fora do horário estipulado para a abertura da sessão, não se coadunam com os fatos, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico;
 - g) Que equivocadamente a Recorrida *“havia anexado uma proposta comercial que não se referia ao objeto do leilão (sic), com obrigações não previstas no Edital, em conjunto com os documentos corretos. Por não interferir na proposta válida por ela apresentada, devidamente anexada no prazo legal, o leiloeiro (sic) desconsiderou o documento impertinente, conforme registrado na ata e desse fato dando ciência à recorrida”*;
 - h) Que conforme previsto na Cláusula 22.8 do edital, é facultada ao(a) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

17. Ao final, a empresa Recorrida requer a manutenção da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame, e o improvimento do recurso interposto pela Recorrente.

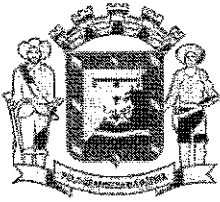
VIII – DO PARECER DA ADVOCACIA SETORIAL

18. Posteriormente, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial desta Pasta através do Despacho nº 118/2022/GERPRE (andamento nº 71 – Processo nº 45549/1), a qual, por meio do **Parecer Jurídico nº 198/2022-CHEADV/ASSJURI** (andamento nº 73 – Processo nº 45549/1), manifestou-se, em síntese, da seguinte forma:

- a) Que, diante do disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019, é possível inferir que a Recorrente, ao afirmar que apenas



- possui a certidão de registro da empresa no CREA de Goiás, local que executa as suas atividades empresariais, fere o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da referida norma, o qual obriga o registro da matriz;
- b) Que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993;
- c) Que em se tratando de empresa atuante num nicho de mercado com expertise em processos licitatórios, não é razoável acreditar que desconhecia os dispositivos legais supracitados e sequer o teor do edital, enquadrando-se a situação em análise no princípio *nemo auditor propriam turpitudinem allegans*, ou seja, de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza;
- d) Que no tocante à *“argumentação da Recorrente de que nenhuma disposição do edital exige o registro da empresa no CREA-GO, e que em sendo vencedora tal fato implicaria na sua inaptidão para realizar os seus serviços, já que o registro é de sua sede, NÃO PROCEDE, à uma porque há previsão que somente é exigível do vencedor do certame, na fase de execução do contrato, conforme previsto no subitem 9.1.3.4 (o correto é o item 8.1.3.4) do Anexo I, do Termo de Referência que integra o Edital 024/2022-SRP; à duas, porque o Edital 024/2022-SRP encontra-se em conformidade com os art. 28 à 31 da Lei n.º 8.666/93, que exaure a referida documentação, e, ainda, com o art. 3º, incisos I da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019; à três, porque tal exigência feriria a ampla competitividade, que é o princípio maior da Administração Pública”*;
- e) Que nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, *“não é razoável o edital prevê (sic) para a fase de habilitação o registro do Conselho local da sede da empresa, de obrigação legal, conforme dito alhures e, ainda, o registro do local da licitação/prestação de serviço. Tal exigência restringiria a competitividade, oneraria as empresas licitantes que apenas tem uma expectativa de vencer o certame e contrairia (sic) o entendimento unânime dos Tribunais de Controle, em especial o TCM/GO”*;
- f) Que, conforme consta consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico e demonstrado pelo Pregoeiro, não houve favorecimento à empresa vencedora. Ademais, o item 22.8 prevê que: *“É facultada ao (a) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”*;
- g) Que tanto o entendimento doutrinário como o jurisprudencial vem adotando o princípio do formalismo moderado como ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, de maneira a dosar a formalidade, sem se afastar, contudo, de sua essencialidade para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios, e que a



desconsideração de um documento anexado por equívoco, conforme se observa do seu próprio teor, por si só não poderia ser capaz de inabilitar uma empresa.

19. Por fim, a Advocacia Setorial concluiu:

- a) Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Recorrente por ser tempestivo, e no mérito improvê-lo na totalidade.

IX – DA ANÁLISE

20. Tendo o Pregoeiro o compromisso com a legalidade e com os demais princípios da Administração Pública que regem as licitações, passa-se a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.

21. **NÃO assiste razão** à Recorrente.

22. De início, ressalte-se que o § 1º do art. 51 da Lei municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016, dispõe que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Senão vejamos:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

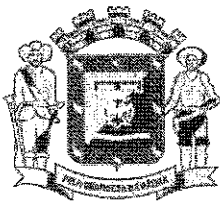
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifei)

23. Diante disso, de forma a privilegiar o princípio da economia processual, cumpre destacar que **as alegações aduzidas pela empresa Recorrente foram minuciosamente rechaçadas pelo Pregoeiro no Despacho nº 118/2022/GERPRE (andamento nº 71 – Processo nº 45549/1)**, os quais são adotados como fundamentos para manutenção da decisão combatida, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

24. De igual forma, adota-se como fundamento para manutenção da decisão combatida o exposto no Parecer Jurídico nº 198/2022-CHEADV/ASSJURI (andamento nº 73 – Processo nº 45549/1).

25. Ademais, é imperativa a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estatuído no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

26. Comentando acerca da condição vinculativa do edital, ensina Sidney Bittencourt:

“(…) ao determinar que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, o dispositivo reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no art. 3º do Estatuto. Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame, sendo também adotada, evidentemente, para a hipótese da licitação transcorrer na modalidade convite.

Assim, a Administração não pode ir além nem ficar aquém das disposições traçadas no instrumento convocatório do certame.”
(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 7ª ed. rev., amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 438.) (Grifei)

27. Restou demonstrado que o julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente para fins de qualificação técnica pautou-se estritamente pelos critérios estabelecidos no item 8 e subitens do Anexo I – Termo de Referência do edital, não sendo permitido ao Pregoeiro exigir além e nem aquém daquilo que foi estabelecido no instrumento convocatório.

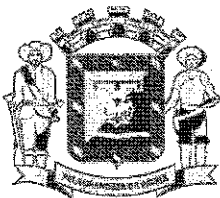
28. Portanto, as alegações trazidas pela Recorrente no sentido de desfazer a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame e contra a decisão que classificou a Proposta de Preços ajustada da empresa Recorrida não são condizentes com os termos estabelecidos no instrumento convocatório e com a jurisprudência acerca do tema, conforme exhaustivamente demonstrado no Despacho n.º 118/2022/GERPRE (andamento n.º 71 – Processo n.º 45549/1) e no Parecer Jurídico n.º 198/2022-CHEADV/ASSJURI (andamento n.º 73 – Processo n.º 45549/1).

29. Em atenção ao princípio da publicidade, cumpre ressaltar que o Despacho n.º 118/2022/GERPRE (andamento n.º 71 – Processo n.º 45549/1) e o Parecer Jurídico n.º 198/2022-CHEADV/ASSJURI (andamento n.º 73 – Processo n.º 45549/1) encontram-se disponíveis no portal de licitações da Prefeitura de Goiânia, no seguinte endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br.

30. Assim sendo, como todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, o recurso interposto por ela não merece prosperar.

X – DA CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, e respaldado na legislação vigente e nos demais princípios que regem a matéria, e ainda amparado no pronunciamento da Advocacia Setorial desta Pasta, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram **insuficientes** para conduzir-me à reforma da decisão combatida, e por tal motivo

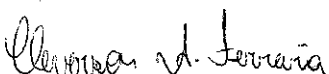


mantenho a referida decisão e proponho o julgamento no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa licitante AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI, CNPJ nº 28.402.392/0001-34, e negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas a decisão que a inabilitou do certame e a decisão que classificou a Proposta de Preços ajustada da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, CNPJ nº 01.229.251/0001-05.

32. É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior, para conhecimento e decisão, nos termos do art. 33, inciso IV, alínea "e" do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, aprovado pelo Decreto nº 131, de 12 de janeiro 2021.

Após, publique-se nos meios legais.

Goiânia, 09 de setembro de 2022.


CLEVERSON ALVES FERREIRA
Pregoeiro


FERNANDA TEÓDORO DA SILVA
Gerente de Pregões


MARCELA CRISTIE MOREIRA FÁRIA
Diretora de Compras e Licitações

De acordo:


PAULO ROBERTO SILVA
Superintendente de Licitação e Suprimentos